

PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL II

A doutrina e a jurisprudência referem-se aos princípios da “inocência” e “não culpabilidade” sem distinção entre um e outro, entretanto, a definição de cada um não é necessariamente a mesma.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua **inocência** enquanto não se comprove legalmente sua culpa. (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

CRFB, **Art. 5º, LVII** – Ninguém será considerado **culpado** até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. → Perdura até o trânsito em julgado.

(Ainda responde ao processo, está sendo investigado ou recorreu de decisão que o condenou)

REGRA DE TRATAMENTO E REGRA PROBATÓRIA

REGRA DE TRATAMENTO

- NO PROCESSO E FORA DELE: indivíduo deve ser tratado como se fosse inocente.
- LIBERDADE É A REGRA: durante a ação penal, momento de apuração do fato criminoso, o indivíduo deverá estar em liberdade.
 - Há hipóteses em que é possível a prisão cautelar (ex.: prisão preventiva), ou seja, enquanto o indivíduo ainda é presumidamente inocente, mas há pressupostos que afastam a sua liberdade. Para isso, deverá ser demonstrada a presença dos requisitos necessários para tal.

REGRA PROBATÓRIA

- ÔNUS DA PROVA: na ação penal pública, o Ministério Público é o responsável por provar que o fato aconteceu e foi praticado pelo réu.
- *IN DUBIO PRO REO*: em caso de dúvida, o réu será absolvido, pois a acusação não se desincumbiu do seu ônus probatório da culpabilidade do réu.

ATÉ QUE INSTANTE? Até o trânsito em julgado da condenação.

Se o réu, posteriormente, desejar desfazer essa condenação, terá a responsabilidade de provar que não é o culpado.



5m

Execução provisória da pena → O STF decidiu que não é possível essa execução provisória de pena.

Hipótese: um indivíduo foi condenado pelo juiz de 1º grau e entrou com apelação para o Tribunal de 2º grau, que confirmou a condenação determinada em 1º grau. A partir dessa condenação, o juiz poderia determinar que o acusado já iniciasse o cumprimento da sua pena.

O STF considerou que essa determinação é inconstitucional, sendo necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É possível a determinação de uma prisão cautelar, mediante fundamentação que justifique essa prisão (ex.: ameaça de testemunhas, risco à sociedade etc.).

Exceção: no caso de condenação pelo Tribunal do Júri, o STF considerou legal a possibilidade de execução provisória da pena, qualquer que seja a pena imposta na sentença.

HC 126.292 – fevereiro de 2016 a novembro de 2019. ADCS 43, 44 e 54/DF



DIRETO DO CONCURSO

01. (SELECON/SENAPPEN/2025/ANALISTA TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO) Com relação aos princípios para a intervenção penal mínima e desencarceradora, aquele que tem como fundamento a aplicação da medida de monitoração, em especial no contexto de medida cautelar, não podendo assumir caráter punitivo, devendo-se garantir a plena defesa e o devido processo legal antes da aplicação de sanções, denomina-se:

- a) intervenção penal mínima
- b) presunção de inocência
- c) adequação jurídica
- d) adequação social



Princípio da **presunção de inocência**.

02. (IADES/POLÍCIA CIENTÍFICA/GO/2023/PERITO CRIMINAL) Duas regras fundamentais derivam de determinado princípio processual penal. A primeira é uma regra probatória consubstanciada no princípio *in dubio pro reo*; assim, na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado. A segunda é uma regra de tratamento quanto à excepcionalidade da privação cautelar da liberdade, ou seja, a regra é responder ao processo penal em liberdade, e a exceção é estar preso. Tais regras fundamentais derivam do princípio da

- a) publicidade.
- b) inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.
- c) proporcionalidade.



10m

- d) não culpabilidade.
- e) busca da verdade.



Princípio da **não culpabilidade**.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Art. 93. IX – CRFB: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 5º LX – CRFB – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem

Regra: publicidade ampla – direito ao acesso por toda e qualquer pessoa.

Exceção: publicidade restrita – limitação à presença das partes e seus advogados em determinados atos. → Para defender intimidade (ex.: caso de estupro) ou interesse social (ex.: busca e apreensão).

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – CPP

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

- Publicidade ampla ou plena ou popular ou geral ou absoluta.
- Publicidade restrita ou interna: atos realizados somente perante os interessados e procuradores.

Nos casos de busca e apreensão, enquanto se decide acerca do cabimento ou não da medida, será mantido o sigilo e enquanto os agentes de polícia realizam a determinação. Esse sigilo tem o intuito de garantir a efetividade da medida, mas após a finalização da medida, não há mais necessidade de haver sigilo, justamente para possibilitar o contraditório e para cumprir a regra de publicidade.



15m

Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

O mesmo se aplica ao caso de interceptação telefônica.

03. (CEBRASPE/MPE-CE/2025/ANALISTA MINISTERIAL) Em relação ao inquérito policial, à aplicação da lei processual no tempo, aos sujeitos do processo, aos princípios constitucionais do processo penal e à relação entre ação penal e ação civil, julgue o item a seguir.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa asseguram o direito de o acusado ser ouvido e de apresentar provas, bem como o direito de acesso aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão competente, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



O contraditório e a ampla defesa dialogam com o princípio da publicidade. Os princípios não são apenas regra, mas possuem caráter também interpretativo. Dessa forma, a súmula vinculante 14 se relaciona ao sigilo inicial e à publicidade após a prática do ato, embora essa seja restrita, visando, sobretudo, a defesa do investigado.

PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE

O que ocorreu no fato concreto será julgado no fato com base nas provas apresentadas, em tese. A verdade buscada é a verdade possível.

Verdade formal (pode ser produzida formalmente) X Verdade material (o que efetivamente aconteceu).

- Verdade possível: é considerada pela doutrina o que se busca no processo penal. O que puder ser reproduzido no processo a partir das provas dos autos.
- Inadmissibilidade de provas ilícitas:
 - provas ilícitas, independentemente de gerarem a convicção da autoria do crime, não serão aceitas no processo.

CF

Art. 5º LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Juiz decide de acordo com sua convicção livre e motivada → conclusão da autoria do crime → deve ser fundamentada nas provas do processo → decisão baseada em uma única prova ilícita → **RESULTADO: ABSOLVIÇÃO!**

Se a decisão for baseada em provas lícitas → Resultado: **condenação.**



25m

- Verdade consensual: justiça penal negociada – possibilidade de acordo entre as partes, preenchidos alguns requisitos. A verdade consensual decorre desse acordo, sem produção de provas e sem investigação dos fatos. É relacionada a institutos descriminalizadores.

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Quem pratica um fato criminoso tem conhecimento, a partir de regras previamente definidas, de quem é o juiz que julgará o fato criminoso. Não pode ser criado um juízo pós-fato especificamente para julgar aquele fato.

Art. 5º XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII – ninguém será **processado** nem sentenciado senão pela autoridade competente.

- **Constituição:** prevê a divisão de competência absoluta, sob pena de nulidade. Ex.: STF julgará um Deputado Federal que praticou crime relacionado ao cargo.
- **Imparcialidade:** obedece a uma regra estruturada previamente ao cometimento do crime.
- **Varas especializadas:** alteram a competência inicialmente prevista sem ferir o princípio do juiz natural, porque consiste em uma organização da estrutura do poder judiciário do local. Ex.: criação de vara de tráfico de entorpecentes em um local específico por alta incidência de casos, visando desonerar as demais varas criminais e assim otimizar o trabalho.
- Alterações de competência.



30m

04. (INSTITUTO CONSULPLAN/TJ-MA/2024/ANALISTA JUDICIÁRIO) Os princípios fundamentais do processo penal são mandamentos nucleares que vincularão toda dogmática jurídica processual. Nesse diapasão, a vedação de tribunais *pos facto* se afigura como meio idôneo de garantir o respeito ao princípio do(a)

- favor rei.
- juiz natural.
- busca pela verdade real.
- presunção de inocência.



A vedação de tribunais *pos facto* se afigura como meio idôneo de garantir o respeito ao princípio do **juiz natural**.

GABARITO

01. b

02. d

03. C

04. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
